COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2023.

Assunto: Projeto de Lei L n. 19/2023

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Aroldo Pagan

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa Municipal de Vigilância nos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Educação do Município de Arapongas e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Marcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 26 de junho de 2023, Projeto de Lei L nº. 19/2023, de 23 de junho de 2023.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa Municipal de Vigilância nos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Educação do Município de Arapongas.

Encaminhado para parecer jurídico sobre sua constitucionalidade.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, pretende instituir o PROGRAMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA nos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Educação, com o objetivo "*estabelecer medidas de reforço à segurança nas escolas públicas e nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI, no âmbito do Município de Arapongas, estabelecendo protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar*".

Via de regra, essas prescrições seriam inconstitucionais, o que macularia a propositura de vício de iniciativa. Contudo, a posição do Eg. STF tem sido a de aceitar que o objeto aqui analisado não criaria atribuições relativa à competência privativa do Executivo.

Entretanto, a matéria proposta, muito embora de extrema relevância e importância, trata de programa de governo, que por sua vez de iniciativa do Poder Executivo, dado que é função típica deste Poder a organização e a gestão da Administração e que, ao legislar que "*todas as escolas públicas e os CMEI poderão contar com pelo menos 01 (um) vigilante portando equipamentos e treinamento*" (Art. 2°), impõe ao Executivo o dever de promover atos em concreto, em flagrante violação ao postulado constitucional de separação de poderes.

Corrobora, ainda, o Parecer Jurídico 062/2023 ao esclarecer que *"ante o vício de iniciativa, ainda que a proposta seja de primordial importância, a ilegitimidade da iniciativa na apresentação do projeto anula o contexto legal, pois impossibilita a constitucionalidade da lei".*

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela desaprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator e o disposto no Parecer Jurídico 062/2023, opinamos pela desaprovação do Projeto de Lei L n° 19/2023, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2023.

SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Assinado de forma digital por SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Dados: 2023.08.11 10:58:43 -03'00'

Sebastião Ferreira da Silva
Presidente

JOSE MARIA DA SILVA:59259655900
Assinado de forma digital por JOSE MARIA DA SILVA:59259655900
Dados: 2023.08.11 16:21:13 -03'00'

José Maria da Silva
Relator

ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Assinado de forma digital por ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Dados: 2023.08.11 14:58:23 -03'00'

Rosemary Soares G. Farias
Membro